



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2511/2015 CRM-PR

ASSUNTO: INCLUSÃO DO NOME SOCIAL A TRANSEXUAIS NOS REGISTROS ESCOLARES INTERNOS – PACIENTES MENORES DE 18 ANOS

PARECERISTA: CONS.º AFRANIO BENEDITO SILVA BERNARDES

EMENTA: Inclusão de nome social a transexuais menores de 18 anos - Autonomia do menor e a prevenção de agravos psicossociais a estes pacientes.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Conselho XX do Paraná formula consulta com o seguinte teor:

“O Conselho XX do Paraná estuda, no presente momento, matéria levantada por consulta do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, do Ministério Público, sobre inclusão do nome social de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares internos. Parecer similar, dirigido exclusivamente a pessoas maiores de 18 anos, já foi exarado por este CEE/PR, em outubro de 2009, Parecer CP/CEE Nº 01/09. Ocorre que orientações dirigidas a pessoas menores de dezoito anos tornam a questão mais complexa. As diversas opiniões já manifestadas por outros segmentos administrativos tendem a dividir a questão para determinadas faixas etárias, isto é, para estudantes maiores de 18 anos, que podem formular solicitação de inclusão do nome social sem qualquer ressalva; alunos com idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos também estariam autorizados a solicitar, mas ainda com a assistência de pais ou responsáveis; menores de 16 anos e maiores de 14 podem requerer o uso do nome social somente por intermédio dos pais ou responsáveis e, finalmente, os menores de 14 anos, sempre requerentes por meio dos pais ou responsáveis, ficariam sujeitos a avaliação interdisciplinar criteriosa para definir se o interessado está preparado para ser chamado pelo nome social. Como se vê, não só do ponto administrativo – pela insuficiência de recursos humanos apropriados, junto às escolas – mas principalmente com relação às relações psicossociais das crianças e jovens, tais procedimentos serão de difícil condução, notadamente em relação aos menores de 14 anos. Por tais razões, decidiu o CEE/PR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

buscar pareceres técnicos junto a diversos segmentos profissionais, como ora fazemos a este Conselho Regional de Medicina. Por se tratar de assunto que vem requerendo urgência em seu encaminhamento, encarecemos que, se possível, a opinião do CRM nos seja encaminhada com a maior brevidade. Por oportuno, anexamos o Parecer CP-CEE N° 01/09 e cópia do Parecer do Ministério Público sobre o tema.”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A Resolução CFM nº 1955/2010 que trata da autorização da cirurgia de transgenitalização como tratamento de casos de transexualismo define claramente os 21 anos como idade mínima para sua execução, condicionando a no mínimo dois anos de acompanhamento de equipe multidisciplinar, constituída por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, para a permissão do procedimento.

A Resolução CREMESP nº 208/2009 trata do atendimento à população de pessoas que apresentam dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico, a esta população deve ser assegurado o direito do uso do nome social e acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por psiquiatra, psicólogo e endocrinologista.

O Parecer CFM nº8/2013 que trata da terapia hormonal em adolescentes com Transtorno de Identidade de Gênero – TIG – concluiu:

a) o adolescente com transtorno de identidade de gênero deve ser assistido em centro dotado de estrutura que possibilite o diagnóstico correto e a integralidade da atenção de excelência, que garanta segurança, habilidades técnico-científicas multiprofissionais e suporte adequado de seguimento;

b) essa assistência deve ocorrer o mais precocemente possível, **iniciando com intervenção hormonal desde os primeiros sinais puberais**, promovendo o bloqueio da puberdade do gênero de nascimento (não desejado), considerando que este bloqueio é reversível e deixa de produzir efeito assim que encerrado.

c) aos 16 anos, persistindo o transtorno de identidade de gênero, gradativamente deverá ser induzida a puberdade do gênero oposto.

Neste mesmo Parecer há estudos de Centros Europeus especializados em tratamento de Transtornos de Gênero que demonstram que de 6 a 23% dos pré-púberes



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

confirmarão o desejo da mudança de sexo quando adultos, enquanto que praticamente 100% dos adolescentes se manterão na fase adulta no novo sexo.

O Parecer do CRM-PR nº2125/2009 elaborado pelo Conselheiro Hércio Bertolozzi concluiu em relação ao atendimento médico de menores de idade que: “o conceito legal de competência deve ser relacionado ao conceito de autonomia e a definição desta competência pode variar conforme o caso concreto, podendo ser aplicado somente a um determinado fato da vida deste indivíduo”.

O Parecer CRM-PR nº2255/2010 elaborado pelo Conselheiro Donizetti Giamberardino Filho que trata do atendimento do menor de idade fundamentou que: *“em relação ao corpo e saúde cada vez mais se respeita a autonomia relativa dos menores de idade, respeitando o assentimento da criança e do adolescente diante do consentimento dos responsáveis legais”*.

O Parecer CRM-PR nº 2243/2010 do Conselheiro Maurício Marcondes Ribas que trata da consulta medica ao paciente menor de idade traz dentre outros como fundamento que: *“para as crianças - até doze anos incompletos - a autonomia é ausente ou limitada cabendo basicamente ao responsável as decisões; para os adolescentes - dos doze aos dezoito anos - deve ser considerada a autonomia deste paciente sem desconsiderar o posicionamento dos responsáveis. Elenca o artigo 3º do ECA: que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar os desenvolvimentos físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade. E conclui que qualquer exigência que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade constitui lesão ao direito maior de uma vida saudável”*.

CONCLUSÃO

A Resolução CFM nº 1955/2010 que trata da autorização da cirurgia de transgenitalização como tratamento de casos de transexualismo define claramente os 21 anos como idade mínima para sua execução, condicionando a no mínimo dois anos de acompanhamento de equipe multidisciplinar, constituída por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, para a permissão do procedimento.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

A Resolução do CREMESP nº 208/2009 trata do atendimento à população de pessoas que apresentam dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico, a esta população deve ser assegurado o direito do uso do nome social e acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por psiquiatra, psicólogo e endocrinologista.

O Parecer CFM nº 8/2013 que trata da terapia hormonal em adolescentes com Transtorno de Identidade de Gênero - TIG - concluiu:

a) O adolescente com transtorno de identidade de gênero deve ser assistido em centro dotado de estrutura que possibilite o diagnóstico correto e a integralidade da atenção de excelência, que garanta segurança, habilidades técnico-científicas multiprofissionais e suporte adequado de seguimento;

b) Essa assistência deve ocorrer o mais precocemente possível, **iniciando com intervenção hormonal desde os primeiros sinais puberais**, promovendo o bloqueio da puberdade do gênero de nascimento (não desejado), considerando que este bloqueio é reversível e deixa de produzir efeito assim que encerrado.

c) Aos 16 anos, persistindo o transtorno de identidade de gênero, gradativamente deverá ser induzida a puberdade do gênero oposto.

Neste mesmo Parecer, há estudos de Centros Europeus especializados em tratamento de Transtornos de Gênero que demonstram que de 6 a 23% dos pré-púberes confirmarão o desejo da mudança de sexo quando adultos, enquanto que praticamente 100% dos adolescentes se manterão na fase adulta no novo sexo.

O Parecer do CRM-PR nº 2125/2009 elaborado pelo Conselheiro Hércio Bertolozzi concluiu em relação ao atendimento médico de menores de idade que: *“O conceito legal de competência deve ser relacionado ao conceito de autonomia e a definição desta competência pode variar conforme o caso concreto, podendo ser aplicado somente a um determinado fato da vida deste indivíduo”*.

É importante citar o Parecer CRM-PR nº 2255/2010 elaborado pelo Conselheiro Donizetti Giamberardino Filho que trata do atendimento do menor de idade fundamentou que: *“Em relação ao corpo e à saúde, cada vez mais se respeita a autonomia relativa dos menores de idade, respeitando o assentimento da criança e do adolescente diante do consentimento dos responsáveis legais”*.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

O Parecer CRM-PR nº 2243/2010 do Conselheiro Maurício Marcondes Ribas que trata da consulta médica ao paciente menor de idade traz dentre outros como fundamento que: *“para as crianças – até doze anos incompletos – a autonomia é ausente ou limitada cabendo basicamente, ao responsável, as decisões; para os adolescentes – dos doze aos dezoito anos – deve ser considerada a autonomia deste paciente sem desconsiderar o posicionamento dos responsáveis”*.

Elenca também o artigo 3º do ECA o qual disciplina que: *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar os desenvolvimentos físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade”*. E conclui segundo o Marco Legal: Saúde, um direito de adolescentes. Secretaria de Atenção à saúde. Área de saúde do adolescente e do jovem. Ministério da Saúde, Brasília-DF, 2005 (p.41) que: (...) *‘qualquer exigência que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade constitui lesão ao direito maior de uma vida saudável’*”.

CONCLUSÃO

O assunto de que trata o presente Parecer deve sopesar dois Princípios fundamentalmente: o da Capacidade Civil da criança e do adolescente e o da Autonomia da criança e do adolescente. A abordagem do TIG na criança e no adolescente está bem estabelecida que deve ser precoce, multidisciplinar, consentida pelos responsáveis e progressiva: à medida que ganha capacidade civil e a consolidação do desejo da mudança de gênero.

Este processo, no entender deste Parecerista, deve ser estendido à inclusão de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos em pacientes menores de 18 anos. Ou seja, cada caso concreto, dependendo do estado evolutivo que se encontre em relação a este processo, deverá ser abordado de maneira individual e de acordo com o grau de definitividade que se encontrar a mudança do gênero, a fim de que o impedimento à adoção do nome social nos registros escolares não seja mais um componente danoso ao desenvolvimento psicoemocional, já bastante comprometido, nestes indivíduos.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 09 de novembro de 2015.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

Cons.º Afranio Benedito Silva Bernardes

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº4018 de 09/11/2015.